

30, 08, 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 291449/2013-1
PAT Nº 2014/2013 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MERCANTIL CIDADE LTDA
ADVOGADO TUPINAMBÁ PAIVA CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM



ACÓRDÃO Nº 0119/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM LIVRO PRÓPRIO. REEXAME DE MATÉRIA ABRANGIDA EM FISCALIZAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O reexame de matéria contida em período já abrangido por fiscalização anterior, executada pelo mesmo ou outro auditor fiscal, será determinado pelo titular do órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, e somente mediante despacho fundamentado, o que não aconteceu no caso. Dicção do art. 43, do RPAT/RN.

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para tornar o auto de infração nulo, reformando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 20 de agosto de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do estado